

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2015

(Apensados: PL 4.377/2016 e PL 4.921/2016)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Afonso Hamm, modifica a Lei n.º 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) para obrigar *“as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga”* e altera a Lei nº 9.998, de 2000, *“para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no financiamento da implantação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel em rodovias federais e estaduais”*.

Por versarem sobre matérias correlatas, foram apensados os Projetos de Lei n.º 4.377, de 2016, de autoria do Deputado Cabuçu Borges, e n.º 4.921, também de 2016, de autoria do Deputado José Rocha.

O PL n.º 4.377, de 2016, por meio de alteração na LGT, torna obrigatória às operadoras de telefonia móvel a prestação dos serviços em todos os distritos dos municípios cobertos pela área de outorga, passando a determinar a inclusão dessa exigência nas licitações futuras e a condicionar a renovação das autorizações em curso à concretização dessa cobertura.

O PL n.º 4.921, com objetivo bastante próximo ao do projeto principal, mas com relativa distinção de forma, igualmente altera a LGT, estipulando a inserção do compromisso de cobertura de 100% das áreas de rodovias federais, e o ajuste das atuais autorizações para a consecução dessa cobertura.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.531, de 2015, bem assim o Projeto de Lei n.º 4.921, de 2016, compartilham o objetivo de assegurar cobertura efetiva dos serviços de telefonia móvel ao longo dos trechos de rodovias circunscritos nas áreas geográficas objeto da outorga. A diferença reside na amplitude do primeiro, que estende a obrigatoriedade não apenas às rodovias federais, mas também às estaduais. O Projeto de Lei n.º 4.377, de 2015, por seu turno, ostenta o desígnio distinto de garantir a oferta dos serviços de comunicação móvel em todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de outorga.

Dessa forma, sob o enfoque que deve balizar as apreciações desta Comissão, harmonizam-se com os preceitos da Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que elegem, como princípio essencial do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (art. 6º, X) e que determinam que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22).

Parece evidente que os padrões de cobertura almejados pelas proposições aqui em debate fornecem contribuições centrais para a democratização do acesso à telefonia celular – com suas decorrências positivas para a educação e a cidadania –, a par de fomentarem, ao propiciar infraestrutura de comunicação efetiva ao longo das rodovias, maior desenvolvimento econômico e aprimoramento dos mecanismos de segurança

pública e de atendimento emergencial. Nesse passo, convergem para reforçar o aparato de proteção dos interesses e necessidades dos consumidores de um serviço tão essencial na modernidade como a telefonia móvel.

Interessa, ainda, ressaltar a previsão, veiculada pelo projeto principal, de emprego de recursos do Fundo Universal dos Serviços de Telecomunicações – Fust para subsidiar a implantação da infraestrutura de suporte aos serviços de comunicação móvel nos moldes exigidos pelas inovações propostas.

Em razão dessas considerações – e abstraindo eventuais óbices técnicos que poderão ser mais bem avaliados na comissão temática pertinente (Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática), inclusive sobre a propriedade de utilização de recursos do Fust – as três proposições merecem, sob a estrita ótica da defesa do consumidor, nosso apoio. No intuito de conceber um texto que possa conjugar as propostas, apresentamos um Substitutivo.

O Substitutivo utiliza-se da abrangência do PL n.º 3.531, de 2015, que incide tanto sobre as rodovias federais quanto sobre as estaduais (ao passo em que o PL 4.921, de 2016, limita-se às estradas federais), mas incorpora a determinação, contida no PL n.º 4.377, de extensão dos serviços de comunicação móvel a todos os distritos dos municípios existentes na região de outorga.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.531, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei n.º 4.377, de 2016, e 4.921, de 2016, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2015

(Apensados: PL 4.377/2016 e PL 4.921/2016)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em todos os distritos dos municípios e em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em todos os distritos dos municípios e em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no financiamento da implantação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel exigidas por esta lei.

Art. 2º O art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“Art. 89. ....

.....

*XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços para todos os distritos dos municípios e para 100% dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame.*

*XII – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de a proponente vencedora em sua área de prestação atender assinantes visitantes de outras autorizadas do serviço de telefonia móvel, inclusive da mesma área de prestação, nas situações nas quais estiver indisponível o sinal da autorizada a qual está vinculado o terminal visitante”. (NR)*

Art. 3º As prestadoras de telefonia móvel em operação no País adotarão medidas, em um prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei, para que a cobertura de seu sinal em suas áreas de abrangência atenda ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.*

*§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:*

*I – subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;*

*II – subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à Internet em banda larga móvel em todos os distritos dos municípios e nas rodovias federais e estaduais.”(NR)*

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

*“Art. 5º .....  
.....*

*XV – cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel e acesso à Internet em banda larga móvel em todos os distritos dos municípios e em rodovias federais e estaduais que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.(NR)”.*

Art. 6º As prestadoras de telecomunicações poderão solicitar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação e a operação da infraestrutura previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator